

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/6/2017, Seção 1, Pág. 15.

Portaria SERES nº 865, publicada no D.O.U. de 9/8/2017, Seção 1, Pág. 63.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional Riograndense Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 30, de 11 de fevereiro de 2016, publicada no DOU em 15 de fevereiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia TecBrasil – Unidade Porto Alegre, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201404370		
PARECER CNE/CES Nº: 638/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2016

I – RELATÓRIO

Reproduzo, abaixo, o Parecer Final da SERES, bem como suas considerações sobre o processo:

HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 124557, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.9, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.2, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.18. Número de vagas, 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.3. Sala de professores, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.7. Bibliografia complementar, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

CONSIDERAÇÕES DA SERES

“Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os

conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) insuficiência de espaço destinado às atividades de coordenação e sala de professores; c) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; d) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia complementar; e) insuficiência na qualidade, quantidade e serviços dos laboratórios.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.2 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.”

a) Recurso da IES.

Transcrevo, abaixo, o recurso da IES:

A Faculdade de Tecnologia TECBrasil, inconformada com a decisão da Secretaria de Supervisão e Regulação do Ensino Superior - SERES e com base no Art. 33 do Decreto 5773 de 2006, modificado pelo Decreto 6303 de 2007, vem a presença deste Egrégio Conselho Nacional de Educação interpor o presente recurso nos termos que se seguem:

A IES ofertante do curso em questão, Faculdade de Tecnologia TECBrasil, foi fundada em 2002, tendo seu credenciamento em 09 de dezembro de 2002, em Caxias do Sul – RS (IGC 2014 = 3, CI 2015 = 4). A Unidade Porto Alegre do Grupo Ftec (IGC 2014 contínuo = 2, 462. IGC 2014 = 3; CI 2010 = 3), é uma das cinco mantidas pelo Grupo: Novo Hamburgo (IGC 2014 = 4, CI 2014 = 4) e Bento Gonçalves (IGC 2014 = 3, CI 2010 = 3), todas no Estado do Rio Grande do Sul. A unidade de Porto Alegre, objeto da presente avaliação foi credenciada pela portaria MEC 240 de 25 de janeiro de 2005, renovada por 5 anos pela Portaria MEC 1.656 de 28 de novembro de 2011, oferece atualmente 23 cursos, sendo que 12 já são reconhecidos pelo MEC.

A IES já oferta cursos de engenharias, inclusive engenharia elétrica, em outras unidades. Na unidade de Porto Alegre, já oferta regularmente cursos na área de gestão e negócios e a partir de 2012 iniciou a oferta de cursos de engenharia nas modalidades civil e de produção, mais tarde engenharia de computação e foi solicitada autorização para cursos de engenharia mecânica, além da engenharia elétrica. Os cursos de engenharia são ofertados na modalidade presencial.

Dentre os cursos oferecidos na unidade Porto Alegre, cujos atos autorizativos de renovação de reconhecimento foram emitidos, há predominância de CPC satisfatório, sendo que em nenhum curso há CPC contínuo menor que 2,05. Há também predominância absoluta de CC = 4. Dentre os cursos recentemente reconhecidos, todos têm resultado satisfatório com CC = 3, embora, conforme as regras de publicação do CPC, todos estejam ainda na condição SC. Dentre os cursos Autorizados e em processo de reconhecimento, já avaliados pelo INEP, há predominância de CC = 4.

6. Em 21/06/2015 a Ftec impugnou o relatório de avaliação contestando as notas recebidas nos seguintes indicadores: 1.5, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.7, 3.9, 3.10 e 3.11, Com base nos argumentos contidos nos autos do e-MEC, enviando diversos arquivos e, inclusive, fotos das instalações para corroborar no seu relato de contestação.

b) Justificativas apresentadas no recurso.

A análise da SERES conclui que: as principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.2 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Dessa forma, apresentarei do recurso da IES apenas os argumentos que tratam desse conceito 2,2 atribuído à Dimensão 3.

Não obstante os autos do processo e-MEC 201404370, vimos recorrer da decisão da Secretaria de Regulação da Educação Superior pelo indeferimento da autorização do curso pleiteado, conforme as seguintes considerações complementares:

1. Embora já sustentado no recurso de impugnação realizado por esta instituição, consideramos o resultado da avaliação realizada não condizente com a realidade dos fatos. Também consideramos o parecer exarado da CTAA como injusto, inclusive aprofundando os equívocos originários da avaliação realizada e que finalmente culminaram com a portaria de indeferimento à autorização de nosso curso Bacharelado em Engenharia Elétrica.

2. O parecer da CTAA dá provimento ao recurso da SERES que contesta o resultado do indicador 1.18, por relacionar-se o mesmo indicador contraditoriamente aos indicadores 3.9, 3.10 e 3.1.

De fato, consideramos também que há uma contradição no relato dos avaliadores em relação aos itens 1.18, 3.9, 3.10 e 3.11, todavia a contradição, diferentemente do entendimento da SERES em seu recurso e da CTAA em seu parecer, não é desfavorável à Instituição, antes o é favorável. Assim, consideramos que houve equívoco dos avaliadores na atribuição do conceito 2 (dois) aos indicadores 3.9, 3.10 e 3.11.

3. Tanto a SERES quanto a CTAA utilizaram-se dos argumentos contraditórios exarados dos avaliadores nos indicadores 1.18, 3.9, 3.10 e 3.11 para justificar a pertinência do conceito 2 (dois) para os indicadores 3.9, 3.10 e 3.11 bem como a alteração do indicador 1.18 de 3(três) para 2(dois).

4. No entanto, a CTAA desconsiderou ou não ponderou os argumentos contidos no recurso de impugnação elaborado pela IES, bem como todos os documentos comprobatórios anexados ao mesmo recurso. Dessa forma, optou a CTAA por usar as considerações contraditórias dos avaliadores para depreciar o conceito do indicador 1.18, sendo que, por outro lado, poder-se-ia fazê-lo para benefício da IES, usando-se da mesma lógica argumentativa.

5. No recurso de impugnação apresentado indicamos com fatos e documentos nosso ponto de vista quanto aos equívocos da avaliação, sustentando a majoração dos indicadores 3.9, 3.10 e 3.11 de dois para três e a manutenção do indicador 1.18 como três.

18. Quanto aos indicadores 3.9, 3.10 e 3.11, além do que já apresentado no recurso de impugnação pertinente a esses indicadores e o apresentado no item 2 do Mérito deste recurso, manifestamos mais uma vez nosso inconformismo com a postura da CTAA em não analisar documentos comprobatórios apresentados por essa IES de para respaldar os contra-argumentos e reafirmamos que se não há como suplantam a observação direta e não são admitidos documentos como notas fiscais e registros outros “nessa etapa do processo” como comprovação de disponibilidade de equipamentos, subintende-se, novamente, que de regra é completamente inócua a possibilidade de ação recursal à CTAA em itens dessa natureza, salvo se o relato do avaliador estiver flagrantemente contraditório ao conceito atribuído. Se não existem meios de julgar a pertinência das alegações de ambas as partes quando da contestação e a prova documental não é aceita, espera-se minimamente o benefício da dúvida ou a realização de nova avaliação in loco.

Adicionalmente, temos a acrescentar que as disciplinas que utilizarão estes laboratórios são ofertadas nos 5 dias da semana, portanto, os alunos de todas as engenharias poderão se matricular em qualquer dia da semana. Desta maneira, nem sempre os laboratórios terão a capacidade máxima preenchida, devido a grande oferta das disciplinas em dias alternados que o utilizam.

Conclusão: Tendo apresentado nossas considerações a esse egrégio Conselho Nacional de Educação quanto à pertinência e validade do juízo de valor realizado pela comissão de avaliação externa indicada para o processo e-MEC 201404370 sobre os indicadores apresentados, bem como as falhas na análise por parte do recurso de impugnação apresentado à CTAA quanto aos mesmos indicadores e considerando que tais problemas, seja na avaliação, seja na reavaliação do relatório de avaliação do curso pela CTAA, precipitaram uma decisão desfavorável pela Secretaria de Regulação da Educação Superior à oferta do nosso curso de Engenharia Elétrica na unidade Porto Alegre.

Considerando ainda o histórico favorável de nossa instituição, seja pelos resultados do ENADE, CPC, IGC, ou ainda pelos resultados satisfatórios reiteradamente alcançados nas Avaliações Externas de nossos cursos e institucional, inclusive o resultado final satisfatório da avaliação vinculada processo 201404370, solicitamos a este Conselho Nacional de Educação a revisão da decisão exarada da SERES que indefere nosso pedido de autorização do curso.”

c) Análise do relator.

O principal argumento usado pela SERES para emitir parecer desfavorável à autorização do curso se baseia na Instrução Normativa nº 4/2013, ou seja, “As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.2 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso. Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.”

A IES apresentou, no recurso, argumentos razoáveis que justificam a atribuição dos conceitos 3 aos indicadores 3.9, 3.10 e 3.11 referentes, respectivamente, a 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

O relator acata a justificativa apresentada pela IES. Na verdade, a Instrução Normativa nº 4/2013 é apenas uma instrução! De qualquer maneira, a argumentação, nos demais itens do recurso, é aceita pelo relator, que submete ao Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 30, de 11 de fevereiro de 2016, publicada no DOU em 15 de fevereiro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia TecBrasil – Unidade Porto Alegre, instalada na Rua Comendador Manuel Pereira, nº 249, bairro Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Riograndense Ltda., com sede no mesmo endereço, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente